



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série. . . .	8\$		4\$50
A 2.ª série. . . .	6\$		3\$50
A 3.ª série. . . .	5\$		2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada d. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

AVISO

São prevenidos todos os assinantes do «Diário do Govêrno», cujas assinaturas terminem nò dia 30 do corrente, de que as devem renovar até aquelle dia, a fim de não soffrerem interrupção na remessa.

PREÇO DAS ASSINATURAS

As 3 séries:	18\$	por ano ou	9\$50	por semestre
A 1.ª série:	8\$	»	4\$50	»
A 2.ª série:	6\$	»	3\$50	»
A 3.ª série:	5\$	»	2\$50	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da Africa Ocidental acrescêm aos preços mencionados os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Cartas de confirmação e ratificação da convenção celebrada entre Portugal e a Bélgica, em 29 de Outubro de 1913, para o estabelecimento de comunicações telefónicas entre a provincia de Angola e o Congo Belga, e do acto adicional à convenção telegráfica celebrada entre os referidos paises, em 3 de Dezembro de mesmo anno.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 1:672, prorrogando até 31 de Dezembro de 1915 o praze fixado para a importação na metrópole de milho produzido nas colónias portuguezas.

Ministério de Instrução Pública:

Comunicação aos reitores dos licens esclarecendo as dúvidas suscitadas acêrca da interpretação dum artigo do regulamento geral do ensino secundário de 14 de Agosto de 1895.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte. Faço saber, aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que aos 29 dias do mês de Outubro do anno de 1913, foi assinada em Lisboa, entre Portugal e a Bélgica, pelos respectivos Plenipotenciários, uma Convenção, cujo teor e o seguinte:

Convenção telefónica entre Portugal e a Bélgica, para o estabelecimento de comunicações telefónicas entre a Provincia de Angola e o Congo Belga.

O Presidente da República Portuguesa e Sua Majestade o Rei dos Belgas, desejando estabelecer relações telefónicas entre a Provincia de Angola e a Colónia do Congo Belga decidiram concluir uma Convenção a esse respeito e nomearam por seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República Portuguesa: S. Ex.ª o Sr. Doutor Afonso Costa, Presidente do Ministério e Ministro interino dos Negócios Estrangeiros; e Sua Ma-

Convention téléphonique entre le Portugal et la Belgique pour les communications entre la Province de l'Angola et la Colonie du Congo Belge.

Le Président de la République Portugaise et Sa Majesté le Roi des Belges désirant établir des relations téléphoniques entre la Province de l'Angola et la Colonie du Congo Belge, ont décidé de conclure une Convention à cet effet et ont nommé pour leurs plénipotentiaires, savoir:

Le Président de la République Portugaise: S. E. M. le Docteur Afonso Costa, Président du Ministère et Ministre par *interim* des Affaires Étrangères; et Sa Majesté

jestade o Rei dos Belgas: Sua Ex.^a o Sr. Raymond Leghait, seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Lisboa.

Os quais, depois de se communicarem os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1.º

Poderão ser permutadas communicações telefónicas entre a Província de Angola e o Congo Belga, quer aproveitando os condutores existentes do serviço telegráfico, quer estabelecendo condutores especiais. Cada Administração executará à sua custa, dentro do seu território, os trabalhos que forem reconhecidos necessários para assegurar communicações regulares.

ARTIGO 2.º

Cada Administração reserva-se o direito de, precedendo aviso, suspender total ou parcialmente, se circunstâncias especiais assim o justificarem, o serviço telefónico intercolonial, não sendo por isso obrigada a qualquer indemnização.

ARTIGO 3.º

Os postos telefónicos não podem ser abertos ao serviço público entre as duas colónias, senão depois de um acôrdo administrativo.

ARTIGO 4.º

As communicações telefónicas serão sujeitas por ambas as partes às taxas seguintes:

Por cinco minutos de conversação, indivisíveis, 2 francos.

Por uma conversação superior a cinco minutos, mas limitada a dez minutos, improrrogáveis, 3 francos.

Poderá cobrar-se, além destas taxas, uma taxa especial de 1 franco por cada aviso de chamada.

ARTIGO 5.º

Estas taxas serão pagas pela pessoa que pedir a communicação e serão divididas em partes iguais pelas duas Administrações contratantes.

ARTIGO 6.º

A unidade de conversação é de cinco minutos. Cada conversação não poderá durar mais, se uma outra communicação fôr pedida durante os primeiros cinco minutos. No fim de dez minutos cessará qualquer communicação.

ARTIGO 7.º

Cada Administração fará conhecer à outra os nomes das estações abertas em seu território ao serviço telefónico público, depois de observadas as disposições do artigo 3.º

As horas de abertura destas estações serão as seguintes:

Dias úteis: das 7 às 10,30 e das 14 às 17 horas; domingos e dias feriados: das 7 às 10,30 e das 16 às 17 horas.

Este horário poderá, por simples acôrdo administrativo, ser prolongado ou modificado a título temporário ou definitivo, se o acréscimo do tráfego ou qualquer circunstância que afecte os interesses de cada uma das Partes contratantes, o exigir.

ARTIGO 8.º

A Província de Angola e o Congo Belga observarão na execução do serviço telefónico intercolonial os preceitos contidos no regulamento internacional (revisão de Lisboa) que não sejam contrariados pelas disposições desta Convenção.

le Roi des Belges: S. E. M. Raymond Leghait, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Lisbonne.

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes:

ARTICLE 1.

Des communications téléphoniques pourront être échangées entre le Congo Belge et la Province de l'Angola, soit en utilisant les lignes existantes du service télégraphique, soit en établissant des fils spéciaux. Chaque Administration exécutera à ses frais, sur son territoire, les travaux qui seraient reconnus nécessaires pour assurer des communications régulières.

ARTICLE 2.

Si des circonstances spéciales le justifiaient, chaque Administration aurait le droit, après préavis, de suspendre totalement ou partiellement le service téléphonique intercolonial sans être tenue de ce fait à une indemnité quelconque.

ARTICLE 3.

Les postes téléphoniques ne peuvent être ouverts au service public entre les deux colonies qu'à la suite d'un accord administratif.

ARTICLE 4.

Les communications téléphoniques seront soumises pour les deux parties aux taxes suivantes:

Pour 5 minutes de conversation, indivisibles, frs. 2.

Pour une conversation de plus de 5 minutes, mais d'une durée maxima de 10 minutes sans prolongation, frs. 3.

En outre une taxe spéciale de frs. 1 sera perçue pour chaque appel.

ARTICLE 5.

Les taxes seront payées par la personne qui demande la communication et seront réparties par parts égales entre les deux Administrations contractantes.

ARTICLE 6.

L'unité de conversation est de 5 minutes. Chaque conversation ne pourra durer davantage si une autre communication est demandée pendant les premières 5 minutes. Au bout de 10 minutes, toute communication cesse d'office.

ARTICLE 7.

Chaque Administration fera connaître à l'autre les noms des stations ouvertes sur son territoire au service téléphonique public après observation des dispositions de l'article 3. Les heures d'ouverture de ces stations seront les suivantes:

Jours ouvrables: de 7 heures à 10,30 heures et de 14 heures à 17 heures.

Dimanches et jours fériés: de 7 heures à 10,30 heures et de 16 heures à 17 heures.

Cet horaire pourra, par simple accord administratif, être prolongué ou modifié à titre provisoire ou définitif, si l'accroissement du trafic ou une circonstance affectant les intérêts de chacune des parties contractantes l'exigeaient.

ARTICLE 8.

Pour l'exécution du service téléphonique intercolonial, le Congo Belge et la Province de l'Angola se conformeront aux prescriptions du règlement international (révision de Lisbonne) qui ne sont pas contraires aux dispositions de la présente Convention.

ARTIGO 9.º

As Partes contratantes declaram não aceitar nenhuma responsabilidade consequente do serviço telefónico, que é objecto da presente Convenção.

ARTIGO 10.º

A presente Convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas o mais breve possível. Entrará em execução a partir da época que for fixada de acordo entre as duas Administrações e ficará em vigor durante um tempo indeterminado e até a expiração dum ano, a contar do dia em que seja denunciada por qualquer das Partes contratantes.

Em firmeza do que os Plenipotenciários respectivos assinaram a presente Convenção apondo-lhe os seus sinetes.

Feito em duplicado em Lisboa, em 29 de Outubro de 1913. — *Afonso Costa* — *R. Leghait*.

Visto, examinado e considerado quanto se contém na Convenção acima inserida e aprovada por Lei de 5 de Agosto de 1914, é, pela presente Carta, a mesma Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus devidos efeitos, e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho e firmeza do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, em 16 de Janeiro de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Augusto Soares*.

As ratificações foram trocadas em Lisboa, a 7 do corrente.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 19 de Junho de 1915. — *A. F. Rodrigues Lima*.

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte. Faço saber, aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que aos 3 dias do mês de Dezembro do ano de 1913, foi assinado em Lisboa, entre Portugal e a Bélgica, pelos respectivos Plenipotenciários um Acto Adicional à Convenção Telegráfica entre os mesmos países, de 18 de Janeiro de 1912, cujo teor é o seguinte:

Acto adicional à Convenção telegráfica de 18 de Janeiro de 1912 entre Portugal e a Bélgica

O Presidente da República Portuguesa e Sua Magestade o Rei dos Belgas, tendo julgado útil completar a Convenção concluída em 18 de Janeiro de 1912, entre Portugal e a Bélgica, para o estabelecimento de relações telegráficas entre a Província de Angola e o Congo Belga, resolveram concluir para esse efeito um Acto adicional e nomearam por seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República Portuguesa: o Sr. Dr. António Caetano de Maceira Júnior, Ministro dos Negócios Estrangeiros; e

Sua Magestade o Rei dos Belgas: o Sr. Charles Papeians de Morchoven, Encarregado de Negócios, interino, da Bélgica em Lisboa.

Os quais, depois de se terem comunicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nas seguintes disposições:

ARTIGO I

Ao artigo IX da Convenção de 18 de Janeiro de 1912 será acrescentada a seguinte disposição:

«Só estas taxas tem aplicação quando as correspondências forem telegrafadas por linhas, pertencentes à província de Angola ou ao Congo Belga, que liguem estas colónias directamente».

ARTIGO II

Ao artigo XI da Convenção de 18 de Janeiro de 1912 é adicionada a seguinte disposição:

«Estas taxas são igualmente applicadas às correspondências originárias duma região do Congo Belga e destinadas a outra região da mesma colónia, que transitem pelas linhas terrestres de Angola».

ARTICLE 9.

Les Parties contractantes déclarent n'assumer aucune responsabilité au sujet du service téléphonique qui fait l'objet de la présente Convention.

ARTICLE 10.

La présente Convention sera ratifiée et les ratifications seront échangées le plus tôt possible. Elle entrera en vigueur à partir de l'époque qui sera fixée de commun accord entre les deux Administrations et restera en vigueur pendant un temps indéterminé et jusqu'à l'expiration d'une année à partir du jour où elle aura été dénoncée par une des Parties contractantes.

En foi de quoi les Plenipotentiaires respectifs ont signé la présente Convention et y ont apposé leurs cachets.

Fait en double exemplaire à Lisbonne, le 29 Octobre 1913. — *Afonso Costa* — *R. Leghait*.

Acte additionnel à la Convention télégraphique conclue le 18 Janvier 1912 entre le Portugal et la Belgique

Le Président de la République Portugaise et Sa Majesté le Roi des Belges, ayant jugé utile de compléter la Convention conclue le 18 Janvier 1912 entre le Portugal et la Belgique pour l'établissement de relations télégraphiques entre la Province de l'Angola et la Colonie du Congo Belge, ont résolu de conclure à cet effet un Acte additionnel et ont nommé pour leurs plénipotentiaires, savoir:

Le Président de la République Portugaise: M. le Docteur António Caetano de Maceira Júnior, Ministre des Affaires Etrangères; et

Sa Majesté le Roi des Belges: M. Charles Papeians de Morchoven, Chargé d'Affaires, ad interim, de Belgique à Lisbonne.

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes:

ARTICLE 1.

À l'article 9 de la Convention du 18 Janvier 1912 est ajoutée la disposition suivante:

«Ces taxes sont seules appliquées lorsque les correspondances sont télégraphiées par des lignes appartenant à la Province de l'Angola ou au Congo Belge, et reliant directement les deux colonies».

ARTICLE 2.

L'article 11 de la Convention du 18 Janvier 1912 est complété par la disposition suivante:

«Ces taxes sont également appliquées aux correspondances émanant d'une région du Congo Belge et destinées à une autre région de la même colonie, en transit par les lignes terrestres de l'Angola».